

TC 004.900/2013-8

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: município de Tarumirim/MG

Responsável: João Correia da Silveira (CPF 207.068.636-15).

Advogado ou Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: diligência

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada intempestivamente pela Fundação Nacional de Saúde - Funasa, em desfavor do Sr. João Correia da Silveira, ex-prefeito do município de Tarumirim/MG, em razão da não consecução dos objetivos pactuados no convênio 1710/2001 (peça 1, p. 5-19), Siafi 439746, celebrado com o município de Tarumirim/MG para a execução de sistema de abastecimento de água.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira e quarta do termo de convênio, foram previstos R\$ 74.867,76 para a execução do objeto, dos quais R\$ 70.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 4.867,76 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 9-11).

3. Os recursos federais foram repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 12445, no valor de R\$ 70.000,00, emitida em 4/11/2002 (peça 2, p. 41). Os recursos foram creditados na conta específica em 6/11/2002 (peça 1, p. 263).

4. Consta do processo extrato bancário (emitido em 16/11/2005) da conta poupança com um saldo, em 20/9/2004, de R\$ 46.158,81 (peça 1, p. 289). Consta também extrato (emitido em 14/11/2005) da referida conta com um saldo, em 21/1/2005, de R\$ 13.556,50 (peça 1, p. 243). E, por último, comprovante de recolhimento ao Tesouro Nacional, em 17/11/2005, da importância de R\$ 14.491,70 (peça 1, p. 239).

4. O ajuste vigeu no período de 21/1/2002 a 3/10/2004, e previa a apresentação da prestação de contas até 2/12/2004, conforme cláusula nona do termo do ajuste relativa à vigência (peça 1, p. 15), alterado pelos 4 termos aditivos (peça 2, p. 261).

5. A prestação de contas não foi anexada aos presentes autos, porém foi encaminhada à Funasa pelo município de Tarumirim/MG, conforme se constata do ofício 206/2005, de 15/11/2005 (peça 1, p. 301).

6. A Funasa realizou vistoria nas obras do Convênio 1.710/2001, no período de 2 a 4/8/2008, resultando no Relatório de Visita Técnica Final, de 15/9/2008 (peça 2, p. 5-23). O citado relatório concluiu que o objetivo alcançado na época da vigência do convênio foi de zero por cento.

7. O Parecer Técnico Final, de 15/9/2008, elaborado pelo engenheiro da DIESP/Funasa/MG (peça 2, p. 25-39), informa que não considera para efeito de cumprimento do convênio o objeto pactuado cumprido, devido a varias irregularidades encontradas durante a visita técnica, como o descumprimento das especificações técnicas, a má qualidade e a não conclusão dos serviços, não havendo benefício para a população local. As conclusões sobre as irregularidades verificadas foram descritas da seguinte forma, no item 3 do Parecer Técnico (peça 2, p. 25):

Baseado nos fatos graves e irregulares presenciados "in loco" e relatados neste Relatório de Visita Técnica Final e tendo em vista que o convenio venceu em 03/10/2004(quase quatro anos atrás), concluímos que, o objetivo alcançado na época da vigência deste convênio foi de 0%(Zero por cento), gerando este fato uma situação de caos, comprometendo a segurança sanitária da população do povoado de Pega Bem, pois estas execuções irregulares do convenio causadas principalmente pela falta de fiscalização da prefeitura na execução das obras acarretaram, além do descumprimento das especificações técnicas da obra pela construtora e a não comunicação oficial à FUNASA pela prefeitura destas falhas, prejuízos irreparáveis ao erário publico pela não aplicação correta dos recursos repassados pela FUNASA ao município.

8. O Parecer Financeiro 247/2008, elaborado pela Funasa, em 16/10/2008 (peça 2, p. 51-53), não aprovou a prestação de contas final em decorrência da não apresentação dos documentos fiscais evidenciados na Relação de Pagamentos; da não apresentação da totalidade dos extratos bancários que demonstrassem a movimentação dos recursos durante a vigência do Convênio; da não comprovação da utilização da contrapartida pactuada no objeto do Convênio; e, ainda, da constatação da não execução das ações programadas no Programa de Educação em Saúde e Mobilização Social (PESMS), além do fato de que o objeto e objetivos do convênio não foram atingidos. Idêntica foi a conclusão da Coordenação Regional da Funasa no Estado de Minas Gerais (peça 2, p. 59).

9. O Sr. João Correia da Silveira foi informado sobre a instauração da tomada de contas especial e notificado pela Funasa, em 17/2/2009 (peça 2, p. 101), para recolher a importância devida. O Sr. João Correia da Silveira apresentou seus argumentos (peça 2, p. 147-151), que, após análise da tomadora de contas (peça 2, p. 155), não foram acatados.

10. O Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 199-213) mostra as providências adotadas pela Funasa e que culminaram na instauração da tomada de contas especial, concluindo que o Sr. João Correia da Silveira causou danos ao erário de R\$ 70.000,00.

11. O Relatório de Auditoria 242041/2012, elaborado pela Controladoria-Geral da União (peça 2, p. 296-302), concluiu pela responsabilidade do Sr. João Correia da Silveira, que deverá devolver o valor original de R\$ 70.000,00, abatendo-se deste valor a importância recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, de R\$ 14.491,70, em 17/11/2005.

EXAME TÉCNICO

12. Questão: não consecução dos objetivos pactuados no convênio 1710/2001, em face do descumprimento das especificações técnicas, da má qualidade e da não conclusão dos serviços, não havendo benefício para a população local.

12.1 Situação encontrada:

12.1.1 Foi verificado que, conforme inspeção realizada pela FUNASA, em agosto de 2008, as obras não foram concluídas na vigência do Convênio, sendo que o poço tubular, perfurado em profundidade menor que o previsto (36 metros, em vez dos 120 metros estipulado no projeto), foi entregue à população inacabada e sem funcionar, devido a baixa quantidade de água; o reservatório também foi entregue sem a conclusão de sua construção; não houve a instalação da boia do comando automático no reservatório; ramais domiciliares executados a menor (das 77 ligações previstas, foram feitas 54) que, em decorrência da má qualidade dos serviços e dos problemas de rompimento ocorridos posteriormente, tiveram de ser substituídos/refeitos com recursos próprios.

12.1.2 Foi constatado também que, de acordo com as informações obtidas pelos técnicos da FUNASA, o Prefeito Municipal sucessor, em razão dos graves problemas construtivos e reclamação geral da população local, adotou providências, utilizando recursos próprios da administração municipal, para colocar o sistema em funcionamento, porém, conforme verificado na ocasião da verificação "in loco", constatou-se a seguinte situação: sistema operando de forma precária; reservatório de água em péssimas condições de funcionamento e conservação, sem tampa de concreto, com infiltrações nas paredes decorrentes da não realização de impermeabilização interna e, inclusive,

com formas e escoramentos ainda no seu interior; o poço tubular (sem laje de proteção) funciona poucas vezes por semana; não houve a instalação de boia automática e o comando do poço era realizado precariamente, com quadro operado de forma manual; o sistema antigo de abastecimento de água ainda atendia a população; rede de distribuição com ausência de registros de gaveta nos cruzamentos das ruas; alteração do projeto sem anuência da FUNASA, com modificação do trajeto das tubulações na rua Antônio Messias e no prolongamento da Travessa José Rita Maciel; fornecimento precário de água com ligações domiciliares até o cavalete padrão, sem fixação ou proteção, e sem ligação às caixas d'água, que encontravam-se sem tampa.

12.2 O objeto no qual foi identificada a constatação:

Convênio 1710/2001, Siafi 439746, que tinha por objeto a execução de sistema de abastecimento de água no município de Tarumirim/MG.

12.3 Os critérios:

Cláusula primeira e Cláusula segunda, inciso II, aliena "a", do termo de convênio 1710/2011 (peça 1, p. 5-7).

12.4 As evidências presentes nos autos, com a indicação das peças e das páginas onde se encontram:

Relatório de Visita Técnica Final, de 15/9/2008 (peça 2, p. 5-23); Parecer Técnico Final, de 15/9/2008 (peça 2, p. 25-39); Parecer Financeiro 247/2008, de 16/10/2008 (peça 2, p. 51-53); Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 2, p. 199-213); Relatório de Auditoria 242041/2012, (peça 2, p. 296-302).

12.5 O desfecho sucinto acerca da constatação, com anúncio resumido do encaminhamento a ser proposto:

Foi constatada a não consecução dos objetivos pactuados no convênio 1710/2001, em face do descumprimento das especificações técnicas, da má qualidade e da não conclusão dos serviços, não havendo benefício para a população local. Há evidências de recursos repassados na conta bancária do gestor antecessor para o sucessor. Deverá ser realizada diligência ao Banco do Brasil para se confirmar o valor exato do saldo que permaneceu na conta referente aos recursos do convênio 1710/2001 por ocasião da alteração do gestor municipal.

CONCLUSÃO

13. Com vistas ao saneamento das questões tratadas na seção "Exame Técnico", para fins de definir a responsabilidade individual ou solidária pelos atos de gestão inquinados e a promoção da adequada caracterização/quantificação de débito, considera-se necessária, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, a realização de diligência conforme item 12.5 acima.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

14. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar diligência, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 157, do RI/TCU, ao Banco do Brasil, para que, no prazo de trinta dias, sejam encaminhados os extratos da conta corrente e de poupança da conta número 7.945-6, da agência 1154-1, destinada a movimentar os recursos transferidos por meio do Convênio 1710/2001, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e o município de Tarumirim/MG, no período de 6/11/2002 até 30/11/2005, bem como cópia, frente e verso, dos cheques emitidos a débito da aludida conta, assim como de outros documentos de saques e transferências, com a identificação dos respectivos beneficiários e dos prepostos que os autorizaram (CPF), e, ainda, com demonstração dos rendimentos auferidos com as aplicações financeiras realizadas no período.

a) Endereçamento:

Luís Antônio da Silva Franco

Gerente da agência do Banco do Brasil

Pça São João, 140 - Centro - CEP 35.140-000 - Tarumirim/MG.

b) Parágrafo adicional ao Ofício:

Esclareço que a mencionada conta foi utilizada especificamente para acolher recursos públicos federais transferidos a conveniente, não estando, por conseguinte, abrangida pelo instituto do sigilo bancário.

Secex/MG, 3ª Diretoria, em 16/4/2013.

(Assinado eletronicamente)

Lúcia Helena T. Braga

AUFC - Mat. 2492-9